

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE EMERGÊNCIA CONTRA QUEIMADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEA		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	10/09/2024 21:46:54	Data da assinatura:	10/09/2024 21:45:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
10/09/2024

DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE EMERGÊNCIA CONTRA QUEIMADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Estadual de Emergência contra Queimadas no Estado do Ceará, com o objetivo de desenvolver e implementar estratégias para enfrentar crises de queimadas, protegendo a saúde pública, a segurança ambiental e a integridade das comunidades afetadas.

Art. 2º. O Plano Estadual de Emergência para Queimadas será estruturado com base nas seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de um plano específico para a prevenção, controle e combate de queimadas, com estratégias de coordenação entre órgãos estaduais, municipais e entidades voluntárias;

II - reforço das brigadas de incêndio, com aumento do número de pessoal, treinamento especializado e aquisição de equipamentos adequados para enfrentar incêndios florestais e queimadas em grandes proporções;

III - compra de equipamentos modernos e eficientes para combate a incêndios e monitoramento de áreas afetadas, incluindo sistemas de detecção precoce e veículos adequados para operações de emergência;

IV - implementação de medidas de suporte e assistência às pessoas afetadas pelas queimadas, com foco especial em grupos vulneráveis como pessoas em situação de rua e indivíduos com problemas respiratórios;

V - suspensão imediata das aulas do ensino básico, médio e superior, das redes pública e privada, durante eventos de queimadas, para garantir a segurança dos estudantes e da comunidade escolar;

VI - estabelecimento de centros de acolhimento temporário para pessoas em situação de rua, oferecendo abrigo, cuidados básicos e suporte durante crises de queimadas;

VII - suspensão de serviços públicos não essenciais durante crises de queimadas, priorizando o atendimento de saúde e a resposta emergencial às necessidades da população;

VIII - implementação de medidas para o resgate e cuidado de animais afetados por queimadas, incluindo a criação de centros de reabilitação e abrigo temporário;

IX - desenvolvimento de um plano de medidas preventivas para reduzir o risco de queimadas e melhorar a gestão de áreas suscetíveis a incêndios, com monitoramento constante e ações proativas;

X - obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), como máscaras e roupas protetoras, para todos os trabalhadores que mantenham suas atividades em órgãos públicos durante eventos de queimadas.

Art. 3º. O Poder Executivo, em colaboração com o corpo de bombeiros, secretarias de saúde e meio ambiente, e outras entidades relevantes, será responsável pela implementação e coordenação do Plano Estadual de Emergência para Queimadas.

Art. 4º. A fiscalização e a aplicação de penalidades relacionadas às queimadas serão regidas pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais e das infrações administrativas correlatas. As penalidades para os responsáveis por queimadas em suas propriedades serão aplicadas conforme os seguintes critérios:

I - Multas Administrativas: Serão aplicadas multas de acordo com a gravidade da infração, a extensão dos danos e a capacidade econômica do infrator. A multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada km² de terra queimada, além de agravantes dos valores adicionais em função da gravidade e da recorrência da infração, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal 9.605/98;

II - Suspensão de Licenças e Autorizações: Poderão ser suspensas as licenças e autorizações ambientais concedidas ao infrator, bem como a proibição de novas concessões até a completa regularização da situação;

III - Obrigação de Reparação: Os infratores serão obrigados a realizar a reparação dos danos ambientais causados, incluindo a reabilitação das áreas afetadas e a compensação pelos danos à saúde pública;

IV - Acompanhamento e Monitoramento: Será realizado acompanhamento e monitoramento contínuos das propriedades dos infratores para assegurar a conformidade com as medidas corretivas e preventivas estabelecidas.

Art. 5º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

O Estado do Ceará tem enfrentado crises severas de queimadas que têm causado danos significativos à saúde pública e ao meio ambiente. O Plano Estadual de Emergência para Queimadas visa criar um conjunto de diretrizes e medidas específicas para enfrentar e mitigar os impactos das queimadas. Ao fortalecer as brigadas de incêndio, garantir equipamentos adequados e oferecer suporte à população

afetada, o plano busca proteger a saúde pública e reduzir os danos ambientais. Além disso, inclui a suspensão de atividades não essenciais e o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade durante crises. A aprovação desta Proposição permitirá uma resposta mais eficaz e coordenada às emergências de queimadas, protegendo a saúde dos cidadãos e preservando o meio ambiente. É fundamental que o Estado do Ceará tome medidas proativas para prevenir futuros eventos e assegurar uma gestão adequada durante as crises climáticas. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2024.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)